



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10835.001684/2007-82
Recurso nº 000.000 Voluntário
Acórdão nº **1201-000.484 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 25 DE MAIO DE 2011
Matéria SIMPLES
Recorrente H. R. G. COMÉRCIO DE LIVROS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

SIMPLES. ATIVIDADE DE ESCOLA DE IDIOMA.
VEDAÇÃO.

As pessoas jurídicas cujas atividades sejam de ensino de idiomas estão vedadas, pela lei, de optar pelo SIMPLES. As escolas de idiomas não estão na exceção aberta pela Lei nº 10.034 de 2000, que se limita às creches, pré-escolar e ensino fundamental. Precedentes do CARF e do Col. STJ. Irrelevante o fato de a escola não utilizar os serviços de professores e sim de “orientador educacional”. Não faria sentido que a legislação tributária incentivasse as escolas de idiomas a desprestigiar a contratação de professores, concedendo vantagens tributárias às que contratam os serviços de profissional de menor qualificação acadêmica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(Assinado digitalmente)

Claudemir Rodrigues Malaquias – Presidente

(Assinado digitalmente)

Regis Magalhães Soares de Queiroz – Relator

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Claudemir Rodrigues Malaquias, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Regis Magalhães Soares de Queiroz, Marcelo Cuba Netto, Rafael Correia Fuso e Antonio Carlos Guidoni Filho.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário aviado por empresa que presta serviços de ensino de idiomas contra r. decisão da DRJ que manteve o indeferimento da sua opção ao SIMPLES, em acórdão assim ementado, *verbis*:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2007

ESCOLA DE IDIOMAS. VEDAÇÃO.

As pessoas jurídicas cujas atividades sejam de ensino, excluídas as creches, pré-escolar e ensino fundamental, estão vedadas, pela lei, de optar pelo SIMPLES. As escolas de idiomas não estão na exceção aberta pela Lei nº 10.034 de 2000.

Solicitação Indeferida.

Recurso voluntário a fls. 353, aduzindo em síntese que a escola utiliza serviços de “orientador educacional” para prestar os serviços de ensino de idiomas e que estaria fora da limitação veiculada pelo art. 9º, inc. XIII da Lei 9.317/96.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Regis Magalhães Soares De Queiroz, relator:

O recurso voluntário foi protocolizado dentro do prazo legal e, portanto, dele tomo conhecimento.

O contrato social da recorrente prevê como objeto social “a exploração de comércio varejista de livros didáticos, bebidas e cursos de idiomas” (fls. 30).

A fls. 232 está cópia do contrato de “Concessão de uso de método de ensino material didático e outros ajustes”, firmado pela recorrente com a franqueadora do método de ensino de idiomas da qual é franqueada, onde se lê logo no intróito:

“Reconhecendo que a WIZARD e suas empresas coligadas dedicam-se a atividades ligadas diretamente ao ensino de línguas estrangeiras;

Reconhecendo que a WIZARD desenvolveu e continua aperfeiçoando métodos próprios de ensino e dispõe de livros, anuais, materiais didáticos e auxílios audio-visuais para todos os níveis dos cursos que ministra, com os respectivos direitos autorais reservados”.

No corpo do contrato vemos que o objeto da franquia é:

1. OBJETO, PRAZO E DISPOSIÇÕES GERAIS 1.1. O objeto deste contrato é a concessão em caráter não exclusivo pela WIZARD ao Concessionário, do direito de uso dos métodos de ensinamentos materiais didáticos da WIZARD, que concede ao Concessionário 'também em caráter não exclusivo o direito de utilização da marca, logomarca e logotipo, devidamente registrados no Registro de Marcas e Patentes pela WIZARD.

A seu turno, a Lei 9.317/93 dispõe:

"Art.9. Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida". (grifei).

Sobre a questão, vem decidindo o Col. STJ sistematicamente que escolas de idioma se enquadram na vedação legal à inscrição no SIMPLES, sem ressalvas acerca da qualidade ou classificação técnica dos profissionais de ensino que emprega para atividade. Não faria sentido que a legislação tributária incentivasse as escolas de idiomas a desprestigiar a

contratação de professores, concedendo vantagem tributária àquelas que optarem por contratar os serviços de profissional de qualificação acadêmica inferior.

Assim, considerando vedado o ingresso de escola de idioma no SIMPLES, o Col. STJ decidiu da seguinte maneira:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OPÇÃO PELO SIMPLES. INSTITUIÇÃO DE ENSINO MÉDIO. ART. 9º, XIII, DA LEI 9.317/96. ART. 1º DA LEI 10.034/2000, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 10.684/2003.

1. A Lei 9.317/96, em consonância com o art. 179 da CF/1988, teve como escopo incentivar as pessoas jurídicas mencionadas em seus incisos com a previsão de carga tributária mais adequada, simplificação dos procedimentos burocráticos, protegendo as microempresas e retirando-as do mercado informal. Daí as ressalvas do inciso XIII do art. 9º do mencionado diploma, cuja constitucionalidade foi assentada na ADIn 1.643/DF, excludentes dos profissionais liberais e das empresas prestadoras dos serviços corresponsivos e que, pelo cenário atual, dispensam essa tutela especial do Estado.

2. O art. 1º, incisos I e II, da Lei 10.034/2000 - com a redação dada pela Lei 10.684, de 30 de maio de 2.003 - reconhece o direito das instituições de ensino que se dediquem exclusivamente às atividades de creche, pré-escolas e ensino fundamental optarem pelo SIMPLES. Precedentes: RESP 603.451/PE, Rel Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 28.06.2004; RESP. 722.307/SC, DJ de 16.05.2005; REsp 884186/RJ DJ 11.06.2007.

3. In casu, a recorrente dedica-se às atividades de ensino e divulgação de língua estrangeira, as quais não são contempladas na exceção prevista no art. 1º, I e II da Lei 10.034/2000.

4. Recurso especial desprovido.

(REsp 982946 / PE, 1ª T, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 15/09/2008, v.u.) (grifei)

Em linha, o Col. STF não afastou a constitucionalidade das restrições ao aproveitamento do SIMPLES, impostas pelo inc. XII, do art. 9º, da Lei 9.317/93, ao julgar a ADI nº 1643, cuja ementa é a seguinte:

EMENTA: ACÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS PROFISSÕES LIBERAIS. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. LEGITIMIDADE ATIVA. PESSOAS JURÍDICAS IMPEDIDAS DE OPTAR PELO REGIME. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Há pertinência temática entre os objetivos institucionais da requerente e o inciso XIII do artigo 9º da Lei 9317/96, uma vez que o pedido visa a defesa dos interesses de profissionais liberais, nada obstante a referência a pessoas jurídicas prestadoras de serviços. 2. Legitimidade ativa da Confederação. O Decreto de 27/05/54 reconhece-a como

entidade sindical de grau superior, coordenadora dos interesses das profissões liberais em todo o território nacional. Precedente. 3. Por disposição constitucional (CF, artigo 179), as microempresas e as empresas de pequeno porte devem ser beneficiadas, nos termos da lei, pela "simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas" (CF, artigo 179). 4. Não há ofensa ao princípio da isonomia tributária se a lei, por motivos extrafiscais, imprime tratamento desigual a microempresas e empresas de pequeno porte de capacidade contributiva distinta, afastando do regime do SIMPLES aquelas cujos sócios têm condição de disputar o mercado de trabalho sem assistência do Estado. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

(ADI nº 1643/UF, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJ 14-03-2003, m.v.)

Isso posto, nego provimento ao recurso voluntário.

É o meu voto.

(Assinado digitalmente)

Regis Magalhães Soares De Queiroz – Conselheiro Relator